

Lei nº 008/91

Sumula: Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piquira Campos, Estado do Pará, agradece, e seu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários de aluguel, no Município de Piquira Campos, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual consubstanciada pelo outorga de termo de Permissões e Liberação de Licença Municipal.

§ 1º - Os proprietários de veículos de passageiros, para obtenção de licença de que trata o presente artigo, deverão dirigir petição ao Prefeito Municipal, instruída de prova dos seguintes requisitos:

I - ser o interessado condutor de motorista profissional; e ainda:

a) - ter lícito conduto, provado através de documentos firmados por pessoa de reconhecida idoneidade moral e por testemunhas de antecedentes fornecidos pelas competentes autoridades públicas;

b) - preencher as condições de sanidade e

Lei nº 008/91

outras previstas nas legislações Municipal, Estadual e Federal;

II - prova de propriedade do veículo e ainda:

a) - documento que o identifique, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número de motor e outros dados que forem exigidos pela Prefeitura;

III - satisfazer, o veículo, as condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização;

§ 2º - Os requerimentos constarão, ainda, qual o ponto pretende estacionar e a capacidade de vagas, quando for o caso.

§ 3º - Os preceitos e sistema relativos a esse tipo de transporte reger-se-á por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O número de taxis estabelecidos nesta lei, será em proporção de um veículo para cada mil (1000) habitantes.

§ 5º - É vedado, ao Município, o aumento do número de taxis, salvo quando haver elevação populacional e dentro do percentual referido no parágrafo anterior, cujos dados populacionais serão sempre os de caráter oficial, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º - Ficam assegurados os direitos dos taxis que se encontram em circulação.

Artigo 2º - O serviço de transporte de passe-

Lei nº 008/91

geros por taxi será prestado, exclusivamente:

- a) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei e Decreto que regulamente a matéria;
- b) - por pessoas físicas, motorista profissional autônomo ou motorista profissional;

§ 1º - Fica expressamente proibido, a veículos de categoria particular, efetuarem o serviço remunerado de transporte de passageiros, devendo - ser-lhes aplicada, pelo Poder Executivo, multa de 1 a 10 salários mínimos regionais, independente de outros sanções prevista no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituirem sob a forma de sociedade anônima, deverão ser normativos;

§ 3º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, bem como os seus parentes até o segundo grau, não poderão participar da propriedade das outras empresas instituídas, para explorar o serviço a que se refere este Lei.

Artigo 3º - Os taxis, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único - Poderão se inscrever no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis e serão considerados motoristas, para aquele

Lei nº 008/91

lém, todos aqueles julgados aptos para o desempenho da profissão, pelo Departamento de Trânsito (DETRAN).

Artigo 4º - A Prefeitura poderá subsidiariamente a título de colaboração, proceder os estudos pertinentes visando o aumento das tarifas, que serão encaminhadas ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), órgão competente para fixar, periodicamente, os novos preços.

Artigo 5º - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou a pessoa física, que se disponha a executar o serviço de Transporte de passageiros de táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permitidor, autoriza a exploração desse serviço.

§1º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e Regulamentos, podendo ser aprovado e modificado a qualquer tempo, pelo Município, mediante estudo e proposta pelo órgão competente quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§2º - A pessoa jurídica ou física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta lei e Regulamentos.

§3º - Fica autorizada a concessão de termo de Permissão e Alvará de Licença até dois (2) motoristas autônomos para, em conjunto, como co-proprietários, explorarem um único

Ponto de Estacionamento, utilizando, para tanto, um (1) veículo.

§ 4º - O motorista autônomo, já permissionário poderá exercer sócio nos termos de Permissões e no veículo para, juntos, desempenharem o trabalho na condição de co-proprietários, o que será feito pelo poder concedente.

§ 5º - Independentemente de nova concessão de licença, poderá ser concedida permissão, nos termos do artigo 3º, a motorista profissional, indicado os órgãos competentes, pelo proprietário de taxi, nos seguintes casos:

I - Quando o motorista profissional autônomo, considerado temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e enquanto durar essa incapacidade;

II - Quando, em decorrência de morte do motorista profissional autônomo, o veículo caber à viúva de herdeiros forem proprietários de veículos automóvel de aquele, enquanto nenhum deles reunirem condições de capacidade para exercer o ofício de motorista profissional autônomo;

§ 6º - A renegociação de termos de Permissões por parte de Município, poderá decorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, dirigindo em inquérito, onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Lei nº 008/91

Artigo 6º - No caso de condutor autônomo, não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissões para motorista profissional, que, ao receber tal ato, venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os casos já existentes.

Artigo 7º - Será permitida a transferência do Termo de Permissões outorgado a empresa ou pessoas jurídicos, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias de serviço.

Artigo 8º - Será permitida a transferência do Termo de Permissões outorgado a pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresas e nos casos de representação dos profissionais autônomos.

Artigo 9º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros terão direito à detenção de novo Termo de Permissões e Alvará de Licença, satisfatos os exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro de prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data do falecimento ou após transmissão a sentença que homologar a sucessão de sucessão.

5º - Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições de mais desejarem prosseguir na atividade do "de cujus" de

Quando o táxi tiver à adjudicante em processo de inventário, poderá transferi-lo a terceiros.

§ 2º - As permissionáries autônomas que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito de transferência de termo de Permissões e liberação de licença, vedada a sua reinscrição no cadastro pelo prazo de dois (2) anos.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os comprador serão exigidos os determinações estabelecidas na presente lei.

Artigo 10 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei serão:

a) - táxi, automóvel turim de motor de 46 a 68 HP;

b) - táxi, automóvel grande, quatro portas de motor de 70 HP para mais;

c) - táxi, Kombi ou similar;

§ 1º - O veículo só terá sua licença renovada com a apresentação do laudo de revisão, fornecido por profissionais competentes.

§ 2º - A Prefeitura expedirá documento hábil relativo as revisões, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Artigo 11 - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser detidos de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pelo (DENTEL).

Artigo 12 - Além de outras condições a

Lei nº 008/91

serem estatuidos em Regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) - caixa luminosa, com a placa TAXI, sobre o teto;
- b) - cartões de identificação do proprietário do condutor;
- c) - tabela de tarifa em vigor, em local visível aos passageiros;
- d) - quando determinado pela Prefeitura, usar aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;

Artigo 13 - Ficam assegurados, aos taxis em circulações, os direitos de funcionarem até 15 de abril de 1991, quando deverão ser substituídos de acordo com o presente artigo.

§1º - Os veículos a serem utilizados como taxis, devem sempre possuir no máximo oito (8) anos de fabricação.

§2º - Não serão renovados ou transferidos os alvarás de licença relativos aos veículos que excederem os limites fixados neste artigo, ressalvados os já licenciados que terão um prazo de um (1) ano para substituí-lo, sob pena de cassação de licença.

Artigo 14 - Fica, isento da taxa de Publicidade, os inscritos siglos ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeitos de características essenciais de identificação.

Lei n° 008191

Do licenciamento dos veículos

Artigo 15 - Se cada veículo pertencente a empresa de motorista autônomo, será concedido o Título de Licença, estendida os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos neste Lei ou em Regulamentos.

Parágrafo único - As motoristas profissionais autônomos, somente poderá ser concedido um Título e este relativo aos veículos de sua propriedade.

Dos Pontos de Estacionamento

Artigo 16 - Os já permissionários terão mantidas a situação atual de localização devendo a Prefeitura suspender novas permissões em locais onde, face ao direito adquirido, os Pontos de Estacionamento, sob qualquer aspecto, desrespeitarem os dispositivos deste Lei e de atos que a regulamentem.

Artigo 17 - Os Pontos de Estacionamento serão criados por meio de Portarias baixadas pelo Prefeito e delas constarão número do Ponto, sua situação, o espaço destinado e a limitação de número de veículos.

5º - Para a criação de Pontos de Estacionamento, levar-se-ão em consideração a largura da via pública, a intensidade do tráfego, a conveniência dos pedestres

Lei nº 008/91

e ainda, o interesse público.

§ 2º - Os Pontos de Estacionamento, uma vez criados, serão indicados por meio de placas de tipo uniforme e conterão tão somente os dizeres essenciais à sua identificação.

§ 3º - Quando da outorga de Termos de Permissões e da concessão e de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos, para tal fim, nos Pontos de Estacionamento dos Bairros ou dos Distritos onde residem.

§ 4º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos lícitos e verificações "in loco" da residência efetiva do interessado, no Bairro ou imediações, por espaço nunca inferior a dois (2) anos.

§ 5º - O não cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior, implica no cancelamento automático da inscrição.

§ 6º - Alegar ou reter competente, regulamentará a respeito dos Taxis que tenham ou que venham a ter Pontos de Estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, pendendo, ainda, aíndo o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), se for o caso, firmar convênio com Município vigindo a previsão de Pontos de Estacionamento de veículos licenciados no Município.

Artigo 18 - O Alvará de licença, conterá,

obrigatoriamente, além de outros dados convenientes à sua caracterização, o seu número de alfanumérico, o nome do permissionário, o número de sua Carteira Profissional, o Ponto de Estacionamento com o respectivo número e sua localização.

Artigo 19 - Para o estacionamento em determinados pontos, pedras, curvas ou rotas competentes, sejam estabelecidas condições especiais, quanto aos locais de interesse turístico, principalmente quanto ao tipo, capacidade, uso de fabricações de outros características relativos ao veículo.

Artigo 20 - As categorias dos Pontos de Estacionamento poderão ser estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal, após audiência à classe.

Artigo 21 - A Prefeitura poderá, entendidos os conveniências de trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de ônibus, em áreas convenientemente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá, ainda, determinar que certos Pontos de Estacionamento sejam entendidos, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer permissionário, independentemente do Ponto de Estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecerem nos Pontos de Estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema

Lei nº 008/91

de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de indisciplina das normas fixadas.

§3º - Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio definitivamente para outro Município, terá seu Alvará de licença cancelado.

§4º - O proprietário que transferir seu veículo a terceiro deverá, igualmente, comunicar tal fato à Prefeitura, independentemente do cumprimento no disposto neste Lei e nos demais atos que regulam o assunto.

Artigo 22 - Compete aos permissionários de seus prepostos, além dos deveres e das práticas contidas nos artigos 83, 84, 85, 89, 90 e 92 do Código Nacional de Trânsito, combinados com os artigos 175, 181 e 184 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

- a) trazer consigo os documentos de habilitação, o Alvará de licença municipal e os que forem exigidos por leis ou Regulamentos, relativos à profissão de condutor;
- b) apresentar os documentos aos funcionários encarregados da fiscalização, sempre que exigidos;
- c) tratar com piedade os passageiros e o público;
- d) não se afastar do seu veículo, salvo em casos especiais;
- e) não prejudicar os seus concorrentes, vendendo-se de processos escusos na disputa.

de estação de veículo;

f) não estacionar ao lado de outro veículo formando fila dupla;

g) não cobrir pratos superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;

h) zelar pela conservação das placas indicativas de Pontos de Estacionamento, devendo os conhecimentos da autoridade competente qualquer danificação dos mesmos;

i) trigar-se adequadamente;

Artigo 23 - Será considerada negligência, possível de penalidade, o derrame de óleo de graxa em excesso nos Pontos de Estacionamento.

Artigo 24 - Se nenhum permissionário ou preposto será permitido recusar passageiros, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clima público, sob acusações de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever a causar danos ao veículo ou ao condutor. Parágrafo único - Alavando suspeita quanto à identidade de passageiro, o condutor do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua identidade e se julgar necessários, poderá apresentá-lo à repartição competente para identificação.

Artigo 25 - A Prefeitura manterá os seguintes ficheiros:

I - dos Pontos de Estacionamento;

II - dos permissionários;

III - dos veículos;

IV - dos pedidos de preferência para estacionamento, para caso de ocorrência de vaga em determinados pontos, mediante ordem cronológica;

Artigo 26 - Nenhum Termo de Permissão e Alvará de licença serão expedidos antes de concluído o levantamento geral dos Pontos de Estacionamento existentes no Município, número de veículos, permissionários e condutores.

Artigo 27 - Os Pontos de Estacionamento perderão, a qualquer momento, serem transferidos para outros locais, se houver conveniência de ordem pública.

Artigo 28 - Serão cancelados os Alvarás de estacionamento concedidos a permissionários que, por qualquer motivo, deixarem de estacionar seu veículo no respectivo ponto, por prazo superior a trinta (30) dias.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados o tempo em que o veículo esteja sendo submetido a reparos, reforma ou ainda quando em viagem.

§2º - Por motivo de doença comprovada com atestado médico ou período de férias não superior a trinta (30) dias.

Artigo 29 - A autoridade poderá negar a concessão de licença para estacionamento de veículos de passageiros de tipo diferente, num mesmo ponto.

Artigo 30 - A permissão concedida na forma desta lei, poderá ser cassada, sempre

que o seu titular ou preposto infrinja dispositivos legais ou regulamentares a que esteja dirigido.

Das Tarifas

Artigo 31 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários de táxis, mediante estudo efetuado pelos órgãos competentes da Prefeitura, observados os normas federais vigentes.

Artigo 32 - Faz-se permitido o transporte de passageiros por latacões, quando obedecida as normas das tarifas fixadas pelo CIP (Conselho Interministerial de Preços).

Parágrafo único - É proibida a latação dentro os limites do perímetro urbano do Município.

Artigo 33 - Para efeito de fixação de tarifas e de operacionalmente operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá visitas e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria.

Das Penalidades

Artigo 34 - A Prefeitura Municipal, através de reitor competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais devidamente, com respeito as comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Lei n° 008/91

Artigo 35 - O Poder Executivo, por decreto, em razão da indisciplina das obrigações e deveres estatuídos neste Lei e nos demais estatutos, aplicará as seguintes sançõesgradativas a que se sujeitará o infrator:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão ou cassação do Registro do Condutor;

d) suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

e) suspensão ou cassação de Termo de Permissão;

f) impedimento para prestação de serviço;

51º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe-á aplicados, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

52º - Se aplicação das penalidades previstas neste Lei não onera o infrator dos cominações cíveis e penais cabíveis.

53º - A multa a que se refere este artigo, será no mínimo, de meio (1/2) salário mínimo.

54º - Nos casos de incidência sistemática das mesmas infrações, será aplicado, às empresas, a multa em dobro, a critério do Prefeito.

Artigo 36 - No horário diurno, todos os taxistas, tanto de empresas como autônomos deverão, obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Artigo 37 - No horário noturno, nos períodos,

pontos facultativos, sábado e domingos, os empresários poderão reduzir até cinquenta por cento (50%) o número de veículos de sua frota de funcionamento.

Artigo 38 - Os motoristas autônomos poderão reter a fiscalização Municipal, respeitando-se maiores horários e dias para que, no mínimo, cinquenta por cento (50%) de seus veículos estejam funcionando.

Artigo 39 - Através de Regulamentos, serão disciplinados os horários de trabalho diurno, fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo, ao setor competente da Prefeitura, fiscalizar, efetivamente e disposto neste Capítulo.

Artigo 40 - A Prefeitura, no prazo máximo de cem e oitenta (180) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante Decretos, setor com as estruturas necessárias à aplicação da presente Lei integrando o setor de Concessões e Permissões.

Artigo 42 - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de uma taxa, de acordo com os seguintes ítems:

a) - Iuros de Permissão e Registro - dez por cento (10%) sobre o salário mínimo;

b) - Alvará de Licença (por veículo) - Trinta por cento (30%) sobre o salário mínimo;

c) - Transferência de Alvará de Licença a Outro Registrário - flumin (01) salário mínimo,

Lei nº 008/91

Dos Dispositivos Gerais e Transitórios

Artigo 43 - Fica assegurada a preferência de concessões de Alvará de licença aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Artigo 44 - Os titulares das licenças e Alvarás de locação de veículos de aluguel, ditados antes da vigência da presente Lei, terão assegurado o direito de substituí-los, respeitado o mesmo localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissões e Alvará de licença instituídos e regulados por esta Lei, desde que requiram, no prazo máximo de cem e vinte (120) dias de sua vigência e satisfaçam a todos os exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamentos.

§1º - Respeitado o conteúdo neste artigo, os titulares de licenças e Alvarás de locação de taxis, expedidos antes da vigência da presente Lei, poderão transferir o Termo de Permissões, vedado o direito à sua reinscrição no Cadastro Municipal competente da sua detenção de acordo com os Termos de Permissões e Alvará de licença.

§2º - Em relação ao comprador, aplicar-se-ão os preceitos contidos nesta Lei.

§3º - A indisserviânciade que estabelece este artigo, aplicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e Alvarás concedidas.

lei n° 008/91

Artigo 45 - Os pedidos de novos alvarás de licença e termo de Permissões serão subordinados, obedecida, rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 46 - Não constitui transgressão desta lei o transporte de pessoas por carros particulares, mas realizações de festinidades e cerimônias cívis-religiosas ou em circunstâncias outras, desde que o transporte seja a título gratuito.

Artigo 47 - Aplicar-se-á nos casos em que, os dispositivos constantes no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal n° 5108 de 21 de setembro de 1966).

Artigo 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 49 - Revogam-se os dispositivos em contrário.

Psiqueira Campos, 19 de abril de 1.991.


Dircen Rodrigues
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
Publicada na Tribuna Fluminense	
Data 25/05/91	Edição N° 467
Página(s) 10	Col. Cero 01
Responsável Baffanella	